



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.900797/2008-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.248 – 3ª Turma
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/06/1999

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Se a legislação tributária analisada nos acórdãos confrontados não for a mesma, não é possível deduzir que houve divergência na interpretação da legislação tributária.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional por falta de divergência.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocado), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 163 a 173) contra o v. acórdão nº 3201000.996 proferido pela Colenda Segunda Câmara/1º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 154 a 161) que, por unanimidade de votos, **deu provimento** ao recurso da empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para determinar a não incidência das contribuições ao PIS sobre variações cambiais positivas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/06/1999

COFINS. VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência das contribuições ao PIS sobre as variações cambiais positivas, pela aplicação da regra de isenção prevista no art. 14 da Lei nº 10.637/2002 e em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da CF/88, estimuladora da atividade de exportação.

Vale ressaltar que a presente controvérsia trata de Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada através da PER/DCOMP nº 05119.53592.080404.1.3.047865, pela inexistência de crédito, uma vez que o pagamento efetuado em 10/06/1999, através do DARF discriminado na PER/DCOMP, foi totalmente utilizado para a quitação de débito da COFINS, período de apuração maio de 1999, no valor de R\$ 18.464,99.

Ocorre que o crédito compensado decorre do recálculo da variação cambial sobre importações e exportações realizadas pela Recorrente, considerando a variação da moeda estrangeira desde o registro do direito ou da obrigação até a efetiva liquidação (regime caixa), conforme disposto no artigo 30 da Medida Provisória 1.858, de 1999.

A FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou Manifestação de Inconformidade (fls 02 a 13) que restou indeferida pelo acórdão da DRJ (fls 36 a 50). Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls 55 a 75) o qual foi provido nos termos expostos acima reformando a decisão de primeira instância administrativa.

Desta forma, a FAZENDA NACIONAL apresentou o já citado Recurso Especial requerendo seu provimento a fim de restabelecer a decisão de primeira instância em sua integralidade de forma indeferir o pleito do contribuinte, por entender que a contribuição é devida, pois trata-se de receita tributável nos termos da legislação vigente à época.

O Recurso Especial foi integralmente admitido (fls. 194 a 196).

Contrarrazões do Contribuinte as fls. 202 a 214, requerendo a inadmissão do Recurso Especial por falta de similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido e, no mérito, requereu a improcedência do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional em razão de estar em sentido contrário às jurisprudências consolidadas pelo STF, STF e este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 257, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais incumbiu-me de formalizar o presente acórdão.

Ressalte-se que o relator original entregou à secretaria da Câmara Superior o relatório e a ementa acima transcritos, bem como o voto que será aqui igualmente aproveitado. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão.

Eis o voto do Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda:

"Inicialmente, entendo que é devido o reexame de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar seguimento ao mesmo.

Isso porque todos os acórdãos trazidos como paradigmas, apesar de versarem sobre o tema objeto da discussão, qual seja, incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre receitas decorrentes de variação cambial positiva, encontram-se no cenário da vigência da lei nº 10.833/2003, lei esta que não existia no período de apuração do crédito em discussão (1999).

Ainda assim, apenas por consideração à discussão, no mérito também não resta razão à Fazenda Nacional. Como se não bastasse toda jurisprudência a respeito da matéria discutida, entendo também que as variações cambiais são exatamente reversões de provisões operacionais e não representam ingresso de novas receitas, portanto, se encaixam à perfeição no conceito excludente inserto no inciso II do parágrafo segundo do artigo 30 da Lei 9.718/1998.

Inicialmente, mister destacar que a premissa da exigência e o cerne do recurso especial da Fazenda Nacional diz respeito ao disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, especificamente quanto à base de cálculo da COFINS.

Por fim, importante ressaltar que no tocante conceito de faturamento, como se sabe, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, o que limita a eficácia da decisão às partes do litígio. É de se notar, todavia, que este entendimento já foi objeto de decisões reiteradas pela Excelsa Corte, tendo sido, inclusive, cristalizado de forma definitiva pelo seu órgão plenário, com a reafirmação da jurisprudência no julgamento do RE nº 582.235/MG, reconhecido como de repercussão geral, tendo se deliberado, ainda, pela edição de súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008. (grifos e destaques nossos)

Aplicável à espécie, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I- não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento, da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos e destaques nossos)

Verifica-se, portanto, que a referida decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vale reforçar que, quanto à hipótese ora em discussão, a Excelsa Corte reafirmou a sua jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, determinando, ainda, a edição de súmula vinculante."

Com base nele, o colegiado, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional por falta de divergência, sendo esse o acórdão proferido que me coube redigir.

assinado digitalmente

Júlio César Alves Ramos - redator *ad hoc*